



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02631/12

Objeto: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Wanderley da Silva Marques

Procurador: Francisco Francinaldo B. Lopes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, EXERCÍCIO DE 2.011. Julga-se irregular. Atendimento parcial à LRF. Imputação de débitos e aplicação de multa, com fixação de prazos para recolhimentos. Recomendação.**

### ACÓRDÃO APL-TC-00340/2.013

#### RELATÓRIO:

O processo TC Nº 02631/12 trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Wanderley da Silva Marques**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelos interessados<sup>1</sup> (fls. 39/45 e 136/218), elaborou relatório (fls. 27/36, 94/101, 109/110 e 222/225), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**1,94%** da RCL) e Folha de Pagamento do Legislativo (**64,00%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 433/2008 e correspondeu a **16,15%** do percebido pelo Deputado Estadual em janeiro de 2011 e a **9,98%**, nos meses de fevereiro a dezembro; a do Presidente da Câmara equivaleu a **21,53%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em janeiro de 2011, ocorrendo excesso, e a **19,96%**, nos meses de fevereiro a dezembro;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,25%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

<sup>1</sup> Docs. TC Nºs 14265/12 e 24202/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02631/12

- ✓ e entendendo remanescer como irregularidades:
- gastos do Poder Legislativo descumprindo o que dispõe o art. 29-A da CF<sup>2</sup>;
  - déficit orçamentário, no montante de **R\$ 994,90**;
  - ausência de informação dos procedimentos licitatórios no sistema SAGRES, acarretando aplicação de multa, conforme art. 7º da RN TC Nº 07/2010 c/c inciso III do § 1º do art. 3º da RN TC Nº 07/2009;
  - excesso, no valor de **R\$ 284,62**, na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, descumprindo o art. 29, inciso VI, da CF/88<sup>3</sup>;
  - divergência no valor da Receita Corrente Líquida entre o RGF da Câmara Municipal (**R\$ 11.657.790,66** – Doc. TC Nº 01921/12) e o RGF da Prefeitura Municipal (**R\$ 13.168.950,19** – Doc. TC Nº 01959/12);
  - recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias no valor de **R\$ 400,00**, por parte do Presidente da Câmara, e no valor de **R\$ 200,00**, por parte dos seguintes vereadores – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, Jose de Sousa Batista e Jurandir de Sousa*;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pelo (a) (fls. **227/234**):

-  irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wanderley da Silva Marques, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2011;
-  declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
-  aplicação de multa ao Sr. *Wanderley da Silva Marques*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
-  imputação de débito ao Sr. *Wanderley da Silva Marques*, no montante de **R\$ 684,62**, sendo **R\$ 284,62**, em razão de percepção em excesso de remuneração, em desacordo com o limite de **20%** do estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e **R\$ 400,00**, em função do recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias;

<sup>2</sup> Equivaleu a **7,02%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF.

<sup>3</sup> Ver fls. 98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02631/12

- ✚ imputação de débitos aos Vereadores arrolados pela Auditoria, devendo cada parlamentar devolver aos cofres públicos a importância de **R\$ 200,00**;
- ✚ recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

Os interessados e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- **irregularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Wanderley da Silva Marques**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao Sr. *Wanderley da Silva Marques*, a ser devolvido no prazo de sessenta dias aos cofres do Município, no montante de **R\$ 684,62 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 284,62 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, em razão de percepção em excesso de remuneração, em desacordo com o limite de **20%** do estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em função do recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias;
- imputação de débito aos demais Vereadores, a ser recolhido também no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, devendo cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, Jose de Sousa Batista e Jurandir de Sousa*;
- recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02631/12

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02631/12** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Wanderley da Silva Marques**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao Sr. *Wanderley da Silva Marques*, a ser devolvido no prazo de sessenta dias aos cofres do Município, no montante de **R\$ 684,62 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, em razão de percepção em excesso de remuneração, em desacordo com o limite de **20%** do estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, e **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em função do recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias.
- IV. Imputar débito aos demais Vereadores, a ser recolhido também no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, devendo cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de **R\$ 200,00,00 (duzentos reais)** – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, Jose de Sousa Batista e Jurandir de Sousa*.
- V. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de maio de 2.013

Em 22 de Maio de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL